



ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Resolução nº 02, de 29 de julho de 1998.

Dispõe sobre as promoções dos Defensores Públicos do Estado do Ceará e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos arts. 115 a 117 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando ainda o disposto nos arts. 41 a 43, 47 a 55 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997; e

Considerando que compete ao Conselho Superior exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública-Geral do Estado (art.10, inciso I do Regimento Interno do Conselho Superior, de 25 de março de 1998),

R E S O L V E:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Defensores Públicos serão promovidos por ato do Defensor Público-Geral do Estado de entrância para entrância e da mais alta do 1º grau para a de 2º grau de jurisdição, por antigüidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de dois anos de efetivo exercício na entrância anterior, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidato com os necessários requisitos.

§ 1º - A antigüidade será apurada na forma do art. 3º desta Resolução e o merecimento pela atuação do membro da Defensoria Pública em toda a carreira, sendo obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figurar pela terceira vez consecutiva ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 2º - Não poderá ser promovido o Defensor Público em cumprimento de estágio probatório, salvo na hipótese prevista no § 4º, do art. 116, da Lei Complementar nº 80/94.

§ 3º - É facultada recusa à promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 4º - Havendo mais de um candidato à promoção obrigatória de que trata o parágrafo único do art. 47, da Lei Complementar nº 06/97, esta recairá sobre o mais idoso.

Art. 2º - As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas.

DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE

Art. 3º - No critério de antigüidade prevalecerá, inicialmente, o de maior tempo de serviço prestado à Defensoria Pública, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício na entrância.

Parágrafo Único - São considerados como de efetivo exercício os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licenças previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, com exceção da do seu inciso VI;

II - férias;

III - participação em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Defensoria Pública;

IV - trânsito, quando removido ou promovido;

V - exercício de cargo de direção e assessoramento ou outros autorizados em lei na Administração Pública Estadual, emprego ou função de nível equivalente ou superior na Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

VI - designação pelo Defensor Público-Geral para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública;

VII - desempenho de atividade em:

a) organismos estatais afetos à área de atuação da Defensoria Pública;

b) centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública, previsto na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997;

c) presidência da entidade associativa da Defensoria Pública;

d) cargos de direção e assessoramento na Administração da Defensoria Pública e dos seus órgãos auxiliares;

e) participação em comissões de sindicância ou processo administrativo-disciplinar, como membro ou Defensor, este atuando junto às comissões.

Art. 4º - Ocorrendo empate na promoção por antigüidade, terá preferência sucessivamente entre os Defensores Públicos:

- I - o mais antigo no cargo de Defensor Público;
- II - o de maior tempo de serviço público estadual;
- III - o de maior tempo de serviço público;
- IV - o mais idoso.

Parágrafo Único - O membro da Defensoria Pública poderá interpor recurso ao Conselho Superior sobre sua posição no quadro respectivo, dentro de 10(dez) dias da publicação da lista no órgão oficial.

Art. 5º - O Defensor Público-Geral, anualmente, no mês de janeiro, publicará a lista dos membros da Defensoria Pública com a respectiva antigüidade na entrância e na carreira, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997.

§ 1º - Os interessados poderão reclamar contra a lista de antigüidade, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Da decisão do Defensor Público-Geral sobre a reclamação da lista de antigüidade caberá recurso para o Conselho Superior, no prazo de 10(dez) dias.

Art. 6º - Cabe ao Defensor Público-Geral promover o mais antigo membro da Defensoria Pública, na classe, devendo a promoção ser efetivada no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento do respectivo expediente, encaminhado pelo Conselho Superior.

Art. 7º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o Defensor Público que vier a falecer, sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antigüidade.

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 8º - Somente poderá ser indicado para promoção por merecimento, o membro da Defensoria Pública que:

I - requerer sua inscrição no Sistema de Protocolo Único - SPU da DEFENSORIA PÚBLICA, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação da vaga no Diário Oficial, devendo constar do requerimento, relatório demonstrativo de estar com o serviço em dia;

II - não tenha sofrido pena disciplinar no período de 02(dois) anos anterior ao período de inscrição respectivo e nem esteja respondendo a processo administrativo-disciplinar.

Art. 9º - Na aferição do merecimento será levado em consideração:

I - a conduta do membro da Defensoria Pública na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca, segundo

as observações feitas em correições, visitas de inspeção, informações idôneas e do mais que conste dos seus assentamentos;

II - a pontualidade, assiduidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e demais órgãos superiores, aquilatados pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e inspeções permanentes ou extraordinárias e pelas anotações constantes de seus assentamentos funcionais;

III - a eficiência no desempenho de suas funções verificadas através das referências dos Defensores de 2º grau em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgamentos dos Tribunais, da publicação de trabalhos de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos na comarca, bem como ao aperfeiçoamento da Defensoria Pública-Geral do Estado;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, por meio de freqüência e aprovação em cursos de aperfeiçoamento mantidos ou reconhecidos pela Defensoria Pública, proferimento de palestras, participação em conferências como conferencista ou debatedor, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI - a atuação em comarca que apresente peculiar dificuldade ao exercício das funções, a critério do Conselho Superior;

VII - exercício de magistério jurídico superior;

VIII - participação em cursos de extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica;

IX - aprovação em concurso público para provimento de cargos de natureza jurídica;

X - participações em atividades comunitárias promovidas pela Defensoria Pública-Geral, e em conselhos, projetos, comitês com designação do Defensor Público-Geral.

§ 1º - Os cursos de aperfeiçoamento de que trata o inciso V deste artigo, compreenderão necessariamente as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º - Só serão considerados para efeito de aferição na promoção por merecimento, os documentos relativos aos incisos deste artigo que não tenham sido apresentados em promoções anteriores.

Art. 10 - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes de cargos do primeiro terço da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, caso em que concorrerão os integrantes do segundo terço, e assim sucessivamente.

Art. 11 - O Conselho Superior da Defensoria Pública, ao encaminhar ao Defensor Público-Geral a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem dos escrutínios, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores.

Art. 12 - Cabe ao Defensor Público-Geral promover um dos indicados em lista no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente.

Art. 13 - Não poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública:

I - que estiver exercendo funções estranhas à Instituição;

II - que estiver afastado de suas funções em razão de exercício de cargo eletivo;

III - que tiver sido removido compulsoriamente enquanto a pena aplicada não for revista ou o apenado não for reabilitado;

IV - que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar;

V - que estiver afastado para efeito de aposentadoria.

Art. 14 - As promoções produzirão seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano em que for publicada a vaga no Diário Oficial do Estado.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 29 de julho de 1998.

NÍVEA DE MATOS NUNES ROLIM

Presidente

BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO

Conselheiro Nato

LUCIANO SIMÕES HORTENCIO DE MEDEIROS

Conselheiro Nato

ANTÔNIO CAETANO OSTERNO RIOS

Conselheiro

MARIA ANGÉLICA CARDOSO MENDES BEZERRA

Conselheiro

MARAMALDO CAMPELO

Conselheiro